PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084347-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54384
AGRV.N° : 2084347-29.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

"NULIDADE – Concessão da tutela de urgência liminarmente sem a intimação prévia do credor – Possibilidade – Contraditório mitigado e exercido neste recurso - Inteligência do art. 9º, I e 300, §2º, ambos do CPC – Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens – Adequação – Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo – Suposto ilícito que deve ser apurado oportunamente, inexistindo obstáculo para o processamento do pedido em razão do preenchimento objetivo dos requisitos legais do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05 – Recurso improvido.

TUTELA DE URGÊNCIA – Essencialidade declarada - Veículos dados em garantia – Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte e logística – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada – Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial – Recurso improvido.

1) Insurge-se o banco-agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravada em que o MM. Juiz "*a quo*" ao deferir o processamento do pedido concedeu a tutela de urgência no sentido de determinar "*aos Fundos de Investimentos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que se abstenham, até ordem em contrário do Juízo, de negativar, protestar, cobrar ou tomar*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).", alegando em síntese que: deve ser indeferido o processamento da recuperação judicial em razão da inconsistência contábil; houve uma possível fraude contra os credores; em relação ao balanço patrimonial de 2023, a GRANELEIRO apresenta prejuízo acumulado na monta de R$40.721.108,99, ao passo que os ajustes de exercícios anteriores ficaram, de forma positiva, na ordem de R$56.365.250,35; a maioria dos créditos listados são extraconcursais; a estratégia da agravada é ilustrar um falso endividamento para requerer o processamento da recuperação judicial e obter a falsa declaração de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente; a agravada vilipendia o patrimônio de terceiros; a ausência de documentos e a inconsistência contábil impede o processamento da recuperação judicial; a decisão é nula porque desrespeitou o contraditório; os bens declarados essenciais são de propriedade fiduciária do banco; nos termos do art. 239 do CPC a decisão é nula; nos termos do art. 49, §3º da LRF, os veículos dados em garantia fiduciária não se submetem ao regime concursal; não demonstrou a agravada a essencialidade desses bens, o que era o seu ônus nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de direito empresarial; há incongruência entre o número de bens e a quantidade de motoristas; a agravada possui 428 colaboradores e requereu a declaração de essencialidade de 501 veículos; a agravada dispõe de 270 veículos de sua propriedade, número superior ao que representa os bens do banco-agravante; subsidiariamente, se superadas as nulidades apontadas, haja intimação do agravada para que descreva e comprove a essencialidade dos bens, sua relevância para manutenção da atividade empresária e alternativas para realização de suas atividades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

sem os veículos, dentre outros aspectos que comprovem a essencialidade dos mesmos, sob pena de indeferimento do pedido de declaração de essencialidade dos bens, e, após isso, seja a decisão integrada, analisando finalmente essa relevante questão de direito, determinando e detalhando a incidência do conteúdo normativo ao caso concreto; ainda subsidiariamente seja determinada expressamente a vedação à venda ou à retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais será apenas pelo exclusivo e improrrogável período de 180 dias.

Foi concedido o efeito pretendido após pedido de reconsideração do banco-agravante.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: há tentativa de induzir o juízo ao erro; os bens garantidos por alienação fiduciária ao processo de recuperação judicial estão submetidos ao concurso de credores, devendo ser observada a igualdade de direitos entre eles; é uma transportadora, restando induvidosa a essencialidade desses caminhões; não importa se a empresa possui poucos ou muitos veículos nessa condição; possui uma frota de 501 (quinhentos e um) caminhões; os bens essenciais deverão permanecer em sua posse; a apreensão de bens alienados fiduciariamente impedirá o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

desenvolvimento da atividade, prejudicando os postos de empregos; desnecessária a individualização dos veículos, conforme precedente do E. STJ; a cláusula de renúncia à essencialidade dos bens é abusiva; não há qualquer irregularidade nos balanços; anexou todos os documentos essenciais para o processamento do pedido de soerguimento; pode ocorrer a complementação desses documentos sem prejuízo ao processamento do pedido; não irá se desfazer ou ocultar os bens sem autorização judicial; a fraude alegada não existe e não pode ser reconhecida nesta instância, sob pena de supressão.

O Administrador Judicial apresentou seu parecer, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e seu não provimento; a recuperanda apresentou os documentos faltantes no incidente processual nº 0000740-48.2023.8.26.0358; por ora, não há indícios de fraudes nos balanços; no juízo deste auxiliar, os veículos são essenciais e o agravante não demonstrou a não essencialidade desses bens; a sujeição [ou não] do crédito detido pela instituição financeira aos efeitos da recuperação judicial deverá ser analisada na fase administrativa de verificação de créditos, na forma do artigo 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento, nos moldes do parecer do auxiliar.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

A preliminar de nulidade de decisão por falta de intimação prévia do credor não se sustenta.

O processo de soerguimento está em fase inicial e a decisão foi proferida liminarmente, concedendo a tutela de urgência antecipada para a recuperanda, tudo antes da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

participação dos credores no feito.

O princípio do contraditório é mitigado pela própria lei adjetiva nesta hipótese, conforme art. 9°, I e 300, §2°, ambos do CPC, sendo certo que esse direito de matiz constitucional está sendo exercido no momento da interposição do presente recurso.

Já arguição de nulidade acerca da falta de fundamentação sobre a declaração de essencialidade dos bens, esta confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Sobre a tese acerca da fraude contábil e inconsistência nos balanços, verifica-se a impertinência da alegação nesta etapa do processo.

Nesta instância, o auxiliar do juízo reafirmou a higidez indiciária desses balanços, consignando a necessidade de expediente processual próprio para apuração desse suposto ilício (fls. 1 925/1 928).

Como bem colocado, nesta fase do processo, o exame acerca do preenchimento dos requisitos legais para o processamento do pedido é objetivo, devendo ser verificada a completude dos documentos elencados pela lei de recuperação judicial no art. 48 e 51, o que já foi realizado.

Também foi verificada a existência de atividade empresarial, o que é suficiente.

O único entrave ocorrido em relação à essa questão foi a juntada insuficiente dos documentos, o que já foi sanado.

Logo, o processamento da Recuperação Judicial não pode sofrer obstáculo por esse motivo arguido pelo banco-agravante.

Em cognição sumária, há indícios da regularidade da constituição da alienação fiduciária em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário relacionadas a fls. 108 e seguintes, o que induz a aplicação do art. 49, §3° da Lei 11.101/05.

Ocorre que o processo encontra-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

em fase inicial, durante o "*stay period*", e os veículos, notadamente, são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa essencialidade reconhecida de forma generalizada pelo magistrado **em relação aos veículos** decorre da atividade empresarial desenvolvida pela agravada, que é de transporte.

O contrato social, por si só, demonstra a essencialidade dos bens, como bem ressaltou o Administrador Judicial, sendo certo que a recuperanda cumpriu suficientemente com o seu ônus, tudo nos termos do **Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial**:

> "*ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.*"

Ao contrário do que sustenta o banco agravante, caberia a ele demonstrar que os veículos jungidos aos contratos bancários estão ociosos no pátio da recuperanda ou, ainda, desvinculados da atividade principal.

É a regra imposta pelo art. 373, inciso II do CPC que tem plena aplicabilidade a esta situação!

O banco não trouxe elementos de prova concretos e seguros nesse sentido, tendo adotado a frágil estratégia processual de tentar incutir dúvida neste juízo, apenas.

Alegou: "*(i) não houve a demonstração de essencialidade, com a consequente demonstração de como são utilizados; (ii) a empresa não possui colaboradores suficientes para utilizá-los; e (iii) a GRANELEIRO dispõe de 270 veículos de sua propriedade, número muito superior ao que representa os bens do BANCO VOLKSWAGEN.*"(fls. 17)

A tese defensiva não prospera, pois

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

o banco-agravante, notoriamente, não conhece a atividade empresarial da agravada e o dia-dia na utilização desses bens.

Trata-se de suposições sem qualquer respaldo probatório ou fático!

A Lei 11.101/05, principalmente em seu art. 6°. §7°-A, estabelece a proteção sobre os bens de capital essencial durante o "*stay period*".

A finalidade da norma é proteger a atividade empresária, e, sobretudo, garantir o processamento regular do pedido de soerguimento no tumultuado início em que inúmeros credores tentam satisfazer seus interesses individuais o mais rápido possível.

O processo de recuperação tem matiz coletiva e social, o que está acima dos direitos disponíveis e individuais dos credores.

Dessarte, a proteção conferida na decisão impugnada deve ser mantida, dentro dos limites do **Enunciado III das C. Reservadas de D. Empresarial, o que deverá ser observado pelo magistrado quando escoado o:**

> "*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4°, do artigo 6° da Lei 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*"

Por esses fundamentos, também, fica indeferido o pedido subsidiário para a intimação da agravada para demonstrar a essencialidade desses veículos.

O pedido subsidiário para vedar a venda ou retirada do estabelecimento do devedor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.

dos bens de capital essencial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias improrrogável não tem lógica.

O impedimento da retirada dos veículos do estabelecimento é impossível de ser determinado, pois se trata de veículos que no seu uso regular, notoriamente, sairão das garagens da agravada.

Já o impedimento de venda de bens de capital essencial, sem autorização judicial, é uma norma imperativa que a agravada já tem conhecimento (fls. 576), sendo desnecessário que o juízo faça qualquer alusão a esse dever.

Ademais, o "*stay period*" pode ser prorrogado uma única vez, conforme art. 6°, §4° da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084347-29.2023.8.26.0000 e código 215EABE3.